



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198786 - AL (2024/0193959-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M R A D A S
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DILIGÊNCIAS DA DEFESA INDEFERIDAS FUNDAMENTADAMENTE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em recurso de habeas corpus contra acórdão que denegou a ordem. O recorrente é acusado de estupro de vulnerável, com pedido de realização de diligências probatórias indeferido pelo magistrado de primeira instância. A defesa alega cerceamento de defesa e constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento das diligências probatórias pelo magistrado de primeira instância configura cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. O magistrado é o destinatário final das provas e pode indeferir aquelas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

4. As diligências probatórias requeridas foram analisadas e consideradas desnecessárias para o caso concreto, com fundamentação adequada.

5. A jurisprudência da Corte Superior estabelece que o direito à prova não é absoluto e pode ser limitado por regras processuais.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198786 - AL (2024/0193959-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M R A D A S
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DILIGÊNCIAS DA DEFESA INDEFERIDAS FUNDAMENTADAMENTE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em recurso de habeas corpus contra acórdão que denegou a ordem. O recorrente é acusado de estupro de vulnerável, com pedido de realização de diligências probatórias indeferido pelo magistrado de primeira instância. A defesa alega cerceamento de defesa e constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento das diligências probatórias pelo magistrado de primeira instância configura cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. O magistrado é o destinatário final das provas e pode indeferir aquelas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

4. As diligências probatórias requeridas foram analisadas e consideradas desnecessárias para o caso concreto, com fundamentação adequada.

5. A jurisprudência da Corte Superior estabelece que o direito à prova não é absoluto e pode ser limitado por regras processuais.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 1.280).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual opinou pelo não conhecimento ou rejeição do recurso (e-STJ, fls. 1.306-1.310).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.280-1.282):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DA PROVA REQUERIDA. SUPOSTA OFENSA À PARIDADE DE ARMAS. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) pois, após a vítima, de 11 anos, ter sido convidada pela corré J M da S para ir a uma praça tirar fotos, levou-a ao motel Tentação junto com a corré, despiu-se, "tirou a roupa da vítima e deitou sobre o corpo da vítima esfregando sua genitália na da vítima, além de ter praticado conjunção carnal" (e-STJ fl. 85).

A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, confirmado pelo acórdão, porque o Magistrado de primeira instância negou que fossem realizadas as seguintes diligências probatórias: a) realização de perícia na vítima, com assistente de acusação; b) exame grafotécnico em um bilhete juntado aos autos; c) exame ósseo na vítima, com o objetivo de ter ciência sobre sua idade óssea, uma vez que ela omitiu sua idade verdadeira; d) apresentação, pelo Conselho tutelar de alguma situação imoral ou ilícita que a menor ou sua mãe tenham se envolvido, considerando que mentia e tinha relacionamento com diversas pessoas e e) juntada da mídia do interrogatório em sede policial.

Ao final, requer o provimento do recurso para determinar a realização

das diligências.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

[...]. 14. É importante enfatizar que o magistrado é o destinatário final das provas, incumbindo-lhe, também, a tarefa de julgar a pertinência de uma específica obtenção de provas. Assim, se ele se persuadir da desnecessidade do meio probatório solicitado pelas partes, considerando-o supérfluo diante das circunstâncias evidenciadas nos autos que sugerem uma conclusão contrária, não se pode, a priori, alegar invalidade ou erro do ato, especialmente quando existem argumentos plausivelmente aceitáveis para tal decisão.

15.Com efeito, a decisão do Juízo a quo não se limitou a indeferir genericamente o pedido da defesa, mas analisou uma a uma as diligências probatórias requeridas, indicando, de forma fundamentada a sua impertinência para o caso concreto.

16.Vê-se, por exemplo, que a prova técnica pericial, que não apresentou nenhum resquício de mácula, constatou a ruptura himenal da vítima, de modo que cumpriu o objetivo para qual fora produzida, o mesmo se dizendo quanto à perícia grafotécnica de um bilhete, que não se presta, no contexto dos autos, à comprovação da autoria, nem da materialidade do crime imputado ao paciente.

17. A realização de exame ósseo também se mostra impertinente, já que se verifica à fl. 580 que o paciente, em sua resposta à acusação nega a autoria delitiva, servindo apenas como pontuado na decisão do Juízo a quo, apenas para comprovar eventual alegação de erro de tipo, caso o réu afirmasse que manteve conjunção carnal com a vítima.

19. Assim, constata-se a idoneidade dos argumentos adotados pelo Juízo a quo, considerando que, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, o direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual, não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento da produção de prova pelo magistrado, desde que de forma fundamentada [...] (e-STJ fl. 1198-1199).

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que não houve cerceamento de defesa por parte do Magistrado de primeira instância, uma vez que esse fundamentou de forma satisfatória que as diligências probatórias requeridas pelo recorrente seria desnecessárias.

Cabe consignar que o art. 400, §1º do CPP dispõe que "As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Portanto, pedidos de diligências probatórias, cujos resultados não vão interferir na controvérsia fática ou que já estão no processo, são provas irrelevantes e protelatórias.

No caso, o Magistrado fundamentou que o pedido de novo exame pericial na vítima seria despiciendo, pois já há nos autos um exame de lesões corporais. A afirmação da defesa para que outro seja realizado não convenceu, pois simplesmente afirmou que "o laudo pericial ... é totalmente genérico, não havendo qualquer ligação com o crime de estupro de vulnerável" (e-STJ fl. 1212). Porém, o laudo concluiu pela existência de ruptura himenal da vítima, exame que se coaduna exatamente com o de crime de estupro no qual houve conjunção carnal.

Com relação ao pedido de exame grofotécnico, o Magistrado entendeu que suas conclusões não seriam capazes de elucidar fatos controversos a respeito do evento narrado na denúncia.

Com relação ao pedido do exame ósseo, o Magistrado afirmou ser impertinente, pois a argumentação da defesa é de que não foi o recorrente quem praticou os atos e não que a vítima é maior de 14 anos ou que ele não sabia que ela fosse menor de 14 anos. Ademais, ao que tudo indica, não há qualquer dúvida a respeito da idade da vítima nos autos e a tese do erro de tipo poderia ser sustentada desde o início independentemente da realização ou não desse exame.

Sobre o pedido de que o conselho tutelar deveria se manifestar sobre a situação moral ou ilícita da vítima ou de sua mãe, o Magistrado entendeu novamente que não guardam pertinência com o fato narrado na denúncia. E a argumentação da Defesa não convence, uma vez que a simples afirmação, pelo conselho tutelar, de que a vítima já havia realizado atos sexuais com outros homens não permite presumir que os fatos narrados na denúncia foram praticados pelo recorrente.

Por fim, o pedido de entrega da gravação do interrogatório em sede policial também é descabido, seja porque não há notícia de que se tenha gravado, seja porque as declarações foram reduzidas a termo, seja porque o recorrente terá oportunidade de ser interrogado judicialmente, inclusive com filmagem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CAPUT, C/C O ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS A DESTEMPO PELA DEFESA. PRECLUSÃO DA PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

2. Na hipótese, as supostas nulidades por ausência de intimação da defesa na oitiva da vítima em carta precatória e por descumprimento do artigo 217, parágrafo único, do Código de Processo Penal não foram efetivamente debatidas pela Corte local, especialmente porque não constaram das razões de apelação do paciente, tampouco dos embargos de declaração. Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

3. O momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Somado a isso, embora ao acusado no processo penal assista o direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

4. Nessa linha de intelecção, não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo pela defesa (após o início da instrução criminal), ocorrendo-se a preclusão consumativa. Ademais, o indeferimento da oitiva de novas testemunhas defensivas não ocasiona cerceamento de defesa, sobretudo quando a defesa não justificou a imprescindibilidade de seus depoimentos, assim como na hipótese dos autos.

5. Nesse viés, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, mormente encontrando-se extemporâneo o pleito (AgRg no HC n. 752.066/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

6. A tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória. Assim, para acolher a tese de que a palavra das vítimas encontra-se em dissonância com os demais elementos constantes dos autos, nos moldes pretendidos pela defesa, ou que o Juízo sentenciante teria descontextualizado o laudo pericial referente ao computador do paciente, seria necessária incursão na seara probatória, o que é sabidamente inadmissível no âmbito do habeas corpus.

7. Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 875.749/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. CÁRCERE PRIVADO. ESTUPRO. DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE

CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. USO INDEVIDO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DE ESTUPRO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem demonstra que a sentença indicou provas substancias e suficientes à condenação do paciente, não havendo se falar em uso incorreto da técnica de fundamentação per relationem que, de mais a mais, "é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial as declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria dos crimes imputados ao paciente, inviável na celeridade via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

3. Inviável a desclassificação do crime de estupro para o de importunação sexual em razão do detalhamento da violência e grave ameaça no caso concreto, que restaram demonstradas a partir das provas decorrentes do atendimento médico e da perícia realizada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.586/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.786 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0193959-1

Número de Origem:

07000642520208020005 08097289820238020000 7000642520208020005 8097289820238020000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M R A DA S

ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CORRÉU : J M DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R A DA S

ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024